TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02867/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa ao Presidente do Legislativo. Recomendações. Baixa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00440/13

O **Processo TC 02867/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **João Nazário Bezerra**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 021/033, com as observações a seguir resumidas:

1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
2) A Lei Orçamentária Anual de 2011 do Município estimou as transferências em R$ 461.963,00 e fixou a despesa em igual valor;
3) A Despesa Orçamentária realizada somou R$ 388.783,68;
4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,92% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
5) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,22% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2011;
10) Foi realizada diligência *in loco* no período 05/11/2012 a 09/11/2012.

A Auditoria desta Corte concluiu seu Relatório Inicial evidenciando as seguintes impropriedades:

- **Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:**

a) Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 7.3);

- **Quanto aos demais aspectos examinados, as seguintes irregularidades:**

b) Despesas não licitadas no montante de R$ 9.400,00 (item 3.2);
c) Excesso de remuneração do Vereador presidente em R$ 2.592,22 (item 6.1);
d) Divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) evidenciada pelo Demonstrativo da despesa com Pessoal (Anexo I do RGF) e o valor calculado pela auditoria (item 7.3);
e) Ausência de requisitos legais que justifiquem o modo de contratação de serviços por Inexigibilidade (item 10.1);
f) Ausência de pareceres jurídicos em processos de Inexigibilidade realizados pela Câmara (item 10.3);
g) Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias no montante de R$ 9.715,44 correspondente a 11,12% do montante devido dessas obrigações (item 10.2);
h) Contabilização de verba de representação nos valores recebidos pelo Presidente da Câmara, contrariando o disposto no art. 39, § 4º da CF (item 10.4);

Em razão das irregularidades apontadas, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento nº 02579/13, tendo a Auditoria, após análise das argumentações ofertadas (fls. 070/077), afastado as eivas referentes ao "excesso de remuneração do Vereador presidente" e à "ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias", mantendo, porém, as demais impropriedades supra referidas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra d Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 79/85), após análise da matéria, pugnou pela:

1. Irregularidade das contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de Caraúbas, Sr. João Nazário Bezerra, relativas ao exercício de 2011;

2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;

3. Aplicação de multa ao Senhor João Nazário Bezerra, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

4. Recomendação à Unidade de Instrução no sentido de que quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, o depósito efetuado pelo Vereador Presidente, Sr. João Nazário Bezerra, no valor de R$ 2.592,22, deverá ser confirmado no extrato bancário da Conta nº 5.436-4 – Diversos, enviado junto ao balancete de janeiro de 2013;

5. Recomendações à atual gestão do Poder Legislativo do município de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto *à "Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA",* impropriedade decorrente da "divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) evidenciada pelo Demonstrativo da despesa com Pessoal (Anexo I do RGF) e o valor calculado pela auditoria", verifica-se que a defesa não se pronunciou sobre o fato, ensejando, em conseqüência, a declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da aplicação de multa ao Presidente da Câmara de Caraúbas, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, sem prejuízo das devidas recomendações no sentido de que sejam feitos os ajustes necessários, a fim de que a irregularidade não se repita quando da apresentação das contas do exercício subseqüente;

- Quanto *à "ausência de pareceres jurídicos em processos de Inexigibilidade realizados pela Câmara", à "ausência de requisitos legais que justifiquem o modo de contratação de serviços por Inexigibilidade" e às "despesas não licitadas, no valor total de R$ 9.400,00"*, verifica-se que estas se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica e parlamentar (R$ 6.800,00) e assessoria contábil (R$ 2.600,00) pagas além do valor contratado., Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, este Relator entende que tais dispêndios podem ser enquadrados nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93, salientando-se, inclusive, que os respectivos serviços foram efetivamente prestados, não sendo configurado, por conseguinte, dano ao Erário, cabendo, todavia, recomendações no sentido de que sejam observadas com mais rigor as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos;

- Por fim, verifica-se que a defesa não se pronunciou acerca da "*contabilização de verba de representação nos valores recebidos pelo Presidente da Câmara, contrariando o disposto no art. 39, § 4º da CF"*. Tal fato enseja, uma vez que não trouxe prejuízo ao erário, nem tampouco houve excesso na remuneração do Presidente, enseja recomendação ao Gestor do Legislativo Municipal de Caraúbas, a fim de que determine ao setor responsável pela contabilidade da Câmara que evite a repetição da falha em exercícios subseqüentes, bem como faça as devidas correções dos registros incorretos.

Feitas estas considerações, este Relator, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e o mais que dos autos consta, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **João Nazário Bezerra**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2011;**
2. Declare o **ATENDIMENTO PARCIAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. Aplique **multa** ao Senhor **João Nazário Bezerra**, no valor de R$ **2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. **Recomende** à Unidade de Instrução no sentido de que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, seja confirmado no extrato bancário da Conta nº 5.436-4 – Diversos, enviado junto ao balancete de janeiro de 2013, o depósito efetuado pelo Vereador Presidente, Sr. João Nazário Bezerra, no valor de R$ 2.592,22;

5. **Recomende** à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

6. **Determine** que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para a adoção das medidas pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02867/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do Sr. João Nazário Bezerra**,** na qualidade de Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2011; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **João Nazário Bezerra**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2011;**

2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. Aplicar **multa** ao Senhor **João Nazário Bezerra**, no valor de R$ **2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. Recomendar à Unidade de Instrução no sentido de que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, seja confirmado no extrato bancário da Conta nº 5.436-4 – Diversos, enviado junto ao balancete de janeiro de 2013, o depósito efetuado pelo Vereador Presidente, Sr. João Nazário Bezerra, no valor de R$ 2.592,22;

5. Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

6. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para a adoção das medidas pertinentes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 24 de Julho de 2013.

Em 24 de Julho de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL